



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000985/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.791 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente NEY MEDEIROS COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 16-20, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 05/06/2008 (fl. 14), sendo

constituído crédito tributário no valor de R\$ 13.379,66, composto das seguintes parcelas:

...

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 18) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.220,31, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.296,61.

...

Em 05/06/2008, o interessado foi informado, via remessa postal, acerca do indeferimento da sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, conforme cópia em anexo à fl. 02.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 07/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- O valor de R\$ 43.220,31, recebido em 21/06/2006, a título de Crédito Alimentar Precatório, foi informado na coluna de isentos e não tributáveis, porque o valor da retenção não corresponde com a tabela da IRRF.
- A retenção do IRRF não corresponde ao montante recebido, sendo que a retenção foi de 3% do valor recebido.

- Anexa a cópia da guia de retenção de IRRF – Justiça Federal – Lei nº 10.833.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RETENÇÃO

É realizada retenção de imposto de renda em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, com alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Tais rendimentos devem ser informados em DIRPF, para que sejam submetidos a ajuste, não se tratando de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2011 (e-fl.33), o sujeito passivo interpôs, em 27/01/2012 (data cf. despacho de e-fls. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos

autos, que o desconto de 3% (três por cento) realizado a título de IRRF é ilegal, e que tem direito a isenção por sua idade e sua condição social e de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário deve ser, de pronto, avaliado quanto ao **conhecimento**, com atenção a ser dada à análise da tempestividade do mesmo.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte.

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 33) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 27/04/2011, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 27/01/2012, (Despacho de e-fl. 59), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima